



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/92
C	Rubrica

C
195

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.168.003.756/91-62

eaal.

Sessão de 12 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.146

Recurso n.º 86.938

Recorrente AGRÍCOLA SANTA HELENA S/C LTDA.

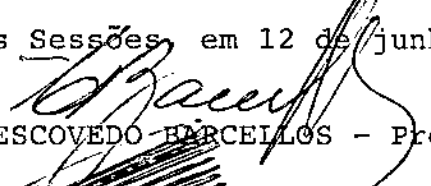
Recorrida INCRA - SP

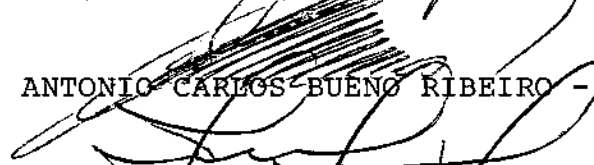
ITR-CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-CNA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. É feito à vista do informado pelo contribuinte. Em caso de omissão da "PARCELA DO CAPITAL SOCIAL ATRIBUÍDA AO IMÓVEL", para o cálculo do valor da contribuição, é utilizado o "VALOR TOTAL DO IMÓVEL", na forma regulamentar (ordem de Serviço INCRA/DC Nº 08/74, item IV). É ineficaz o pedido de revisão de lançamento com base em documentos de alterações de dados, sem o obrigatório carimbo protocolar como prova de sua recepção pelo órgão. **Recurso negado.**

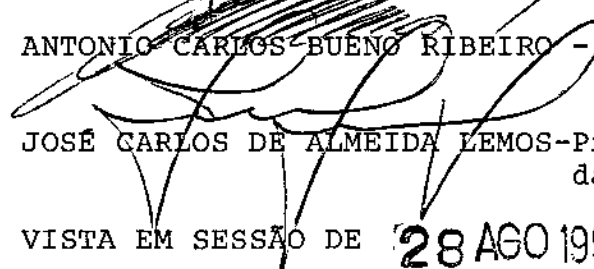
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRÍCOLA SANTA HELENA S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.168.003.756/91-62

Recurso Nº: 86.938
Acordão Nº: 202-5.146
Recorrente: AGRÍCOLA SANTA HELENA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente pelas petições de fls.1/2 do processo - INCRA - nº 3392/87 e de fls.2/3 do processo - MIRAD - nº 289/88, insurge-se contra os valores da contribuição a CNA lançados nas Notificações do ITR/86, relativos aos imóveis rurais de sua propriedade denominados Fazenda São João, com área de 509,3 ha, e Fazenda Bocaina, com área de 318,9 ha, ambos situados no Município de Agudos, Estado de São Paulo, cadastrados no INCRA sob os respectivos códigos: 617016003735/5 e 617016007323/8, sob o fundamento, em resumo:

- que objetivando cadastrar em nome da empresa, os imóveis referidos, apresentou, tempestivamente, as respectivas Declarações para Cadastro de Imóvel Rural-DP e os correspondentes Pedidos de Atualização Cadastral - PAC, os quais serviram de base para os lançamentos do ITR/86;

- ocorreu, todavia, lamentável erro de datilografia dos "DPs", pois, no quadro "06", item "44" omitiu-se a parcela do capital social atribuída ao imóvel, derivando daí excessivo lançamento da contribuição a CNA para os referidos imóveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168.003.756/91-62

Acórdão nº 202-5.146

A fls.13, verso, do processo 3392/87-5 o Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA/SR/SP indeferiu o pedido de impugnação do lançamento de 1986, relativo à Fazenda São João, argumentando que, na ausência da informação da parcela do capital social atribuída ao imóvel, o cálculo é feito pelo valor total do imóvel (VTI).

Acrescentou, ainda, que considerando o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) deverá o interessado quitar o exercício de 1986 e, caso tenha apresentado a "DP" datada de 18.02.87, deverá aguardar o lançamento deste exercício com base nas informações constantes da mesma.

Em 23.07.87, através da carta/INCRA/ISR.08/CTN/Nº1251/87, fls.14, a recorrente foi notificada desta decisão.

A fls.14, do Processo MIRAD Nº 289/88, a Chefe da SR(08) indeferiu o pedido de impugnação do lançamento de 1986, relativo à Fazenda Bocaina, notificando a interessada, através da Carta MIRAD/DR-08/CT Nº 502/88, de 29.02.88, fls.18, desta decisão, sob o fundamento de o cálculo da contribuição CNA encontrar-se correto, por ter sido processado com base nos dados informados no formulário "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP" apresentado em 20.07.86.

Em 21.11.88, a Recorrente encaminha expediente ao Delegado do MIRAD, fls.02, do Processo nº 13788, de 01.12.88, arguindo em suma que a tributação de seus imóveis rurais vem se realizando de forma irregular, por basear os lançamentos em declarações apresentadas na vigência do cruzeiro e processadas no Plano no Cruzado.

Processo nº 10.168.003.756/91-62

Acórdão nº 202-5.146

A fls.14, através do OF.INCRA/SR-SP/CT Nº 1.510 de 15.05.89, a interessada é informada da manutenção do indeferimento da impugnação do lançamento do exercício de 1986, relativo à Fazenda São João, em razão do cálculo se fundamentar nos documentos próprios, entregues em 20.07.86, após decorridos mais de 4 meses da vigência do DL 2383/86 (Plano Cruzado), cujos valores, portanto, não poderiam estar impressos em cruzeiros. Foi informado, outrossim, que não foi localizada nos registros do INCRA a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP, datada de 18.02.87, conforme cópia (xerox) enviada.

Em ofício ao presidente do INCRA protocolizado em 16.10.89, fls.1/2, do processo 11913/89, novamente a Agrícola Santa Helena S/CLTDA historia suas pendências relativas aos lançamentos de 1986, enfatizando que errou e, conseqüentemente, estar sendo punida pelo fato do INCRA não acreditar no seu erro, o que o leva a manter lançamentos fora da realidade.

A fls. 72, em 27.11.90, através da Carta INCRA/SR.08/CT Nº 1757/90 é comunicada à Interessada que com o indeferimento a matéria encontrava-se esgotada no âmbito do INCRA, cabendo, contudo, o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes.

A fls. 73, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho, destacando que no processamento dos formulários cadastrais houve adulteração das informações originárias, com reflexos na mecânica da apuração impositiva fiscal, impondo-se, destarte, o reprocessamento dos lançamentos na forma declarada e não adulterada.

É o relatório.

Processo nº 10.168.003.756/91-62

Acórdão nº 202-5.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Realmente, dos autos fica comprovado que a Recorrente ao apresentar as Declarações para Cadastro de Imóvel Rural-DP, para os imóveis rurais de sua propriedade relativo ao exercício de 1986, de que trata este processo, deixou de registrar, no campo 44 do Quadro 06, o valor da parcela do capital social atribuída ao imóvel.

Tal fato fez com que o INCRA, de acordo com as normas que regulam a matéria, utilizasse para o lançamento da Contribuição Sindical Rural-CNA- dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas (pessoas jurídicas), o valor declarado no item 30 do Quadro 16 - Valor total do Imóvel da "DP" como parte do capital social dos mesmos, atribuído a cada imóvel rural (Ordem Serviço INCRA/DC Nº 08/74, item IV).

Observe-se que nos "Pedidos de Atualização Cadastral" e respectivos "DPs" que segundo a Interessada, teriam sido encaminhados ao INCRA, objetivando consignar os valores das parcelas do capital social atribuído aos imóveis, no valor de Cz\$ 53.179,00, não constam os respectivos números de arquivamento, elemento comprovador da sua efetiva entrega.

De qualquer forma, vale assinalar que as informações prestadas nesses formulários, no Quadro 16, de onde o INCRA extraiu o valor total do imóvel para suprir a omissão da Parcela do Capital Social, são idênticos aos anteriores, portanto, a Interessada estaria persistindo no alegado erro de grafar em cru-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168.003.756/91-62

Acórdão nº 202-5.146

zeiros esses valores ainda em 18.02.87, conforme consignado nos formulários supostamente entregues relativos à Fazenda São João, já nos da Fazenda Bocaína. não constam os registros da data de preenchimento.

Donde se conclui que a Recorrente, ao longo desses anos e nos vários expedientes em que contestou os referidos lançamentos, não respaldou suas alegações com os necessários elementos de convicção e nem mesmo comprovou ter dado entrada de requerimento de alteração de dados constantes das declarações de propriedade, na forma do disposto no artigo 6º do Decreto nº 59900, de 30 de dezembro de 1966, **verbis**:

"Art.6º - todo e qualquer requerimento de alteração dos dados constantes das declarações de propriedades, poderá ser atendido mediante o simplesexame da documentação comprobatória que, obrigatoriamente, de verá acompanhar a solicitação.

§ 1º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) reserve-se o direito de, a qualquer tempo, proceder diligência de verificação locais e se constatada omissão dolosa de dado fundamental que possa interferir na caracterização do imóvel ou a falsidade dos elementos informativos, serão retifica dos os dados cadastrais, ficando o infrator sujeito às cominações legais referidos no parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - A aceitação do requerimento somente será considerada, para os efeitos cadastrais ou tributários, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento".

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.